



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000850/2008-33
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-005.996 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA LANÇADA QUANTO A PERÍODOS ANTERIORES À 2007. SUMULA/CARF 105.

Em relação à multa isolada lançada em relação à estimativas mensais não pagas ou insuficientemente recolhidas, apuradas em período anterior à nova redação da Lei 9.430/96, dada pela Lei 11.488/07, impõe-se o seu afastamento a teor do entendimento sedimentado na Súmula/CARF de nº 105, de observância obrigatória aos membros deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício; e em dar provimento ao recurso voluntário, apenas para afastar a imposição da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa relativa ao dezembro de 2003, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de autos de infração lavrados em face da ora recorrente, por meio dos quais exigiu-se créditos tributários relativos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – e

a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados no ano-calendário de 2003. Além do valor principal, foram lançados, também, a multa regulamentar (75%) e, ainda, multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas mensais (aplicada no percentual de 75%).

Pelo que se vê dos aludidos autos de infração (e-fls. 2 e ss), foram apurados os valores de R\$ 10.767.758,72 a título de ajuste do IRPJ e R\$ 1.269.748,59 quanto a CSLL (saldo de ajuste), impondo, como já dito, multa isolada no importe de R\$ 10.343.904,86 (estimativas mensais do IRPJ) e R\$ 3.806.937,86. A penalidade prevista pelo art. 44, II, “a” foi aplicada quanto a todos os meses do ano de 2003.

Consoante se vê do TVF de e-fls.10/17, a autuação se deu por conta da constatação de insuficiência de recolhimentos das exações em exame, decorrente do cotejo entre as informações prestadas por meio da DIPJ da empresa, DCTF e a sua escrituração contábil.

A contribuinte, uma vez cientificada dos lançamentos ora polemizados, opôs impugnação (e-fls. 292 e ss) em que, inicialmente, afirma ter promovido o parcelamento do valor principal dos tributos e, ainda, de parte das multas isoladas, relativas às estimativas de janeiro a novembro. Discutiu, assim, e exclusivamente, a penalidade imposta quanto a estimativa de dezembro que, pelo que afirma, não poderia se sujeitar à sanção imposta, ao menos não no montante exigido.

Segundo afirma, dos valores de R\$ 10.343.904,86 (IRPJ) e R\$ 3.806.937,86 (CSLL), seriam efetivamente devidos apenas as importâncias de R\$ 5.272.868,97 e R\$ 2.838.421,70, questionando, portanto, apenas os valores de R\$ 3.806.937,86 e R\$ 968.510,16, relativos, como já dito, à estimativa de dezembro. A sua tese, diga-se, centra-se no fato de que nas suas palavras, “*no mês de Dezembro de 2003 o IRPJ e a CSLL foram calculados com base em balanço de suspensão ou redução, conforme consignado na DIPJ 2004*” e, assim, “*a base do IRPJ e da CSLL do mês de dezembro de 2003*” seria “*a própria base do ano calendário de 2003, e não uma base estimada mensal*”. Em síntese, sustenta que os saldos de ajuste tanto do IRPJ como da CSLL seriam os mesmos consignados quanto à apuração do mês de dezembro. Ao fim, afirmou que, exigir a penalidade sobre este mês, importaria em cobrar, concomitantemente, multas distintas (isolada e de ofício), sobre uma mesma base.

Pedi, destarte, a exclusão destas importâncias da exigência em testilha.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ do Rio de Janeiro, por meio do acórdão de e-fls. 409 e ss, cravou, inicialmente, a definitividade do lançamento em relação aos valores principais e às multas isoladas não impugnadas (janeiro a novembro). Outrossim, e invocando a interpretação constante da Solução de Consulta DISIT/SRRF/7ºRF n.º 57, de 24/05/2010, afirmou que inexistente dispensa de recolhimento da estimativa relativa ao mês de dezembro, considerando, assim, correta, a exigência, mormente por inexistir, por meio de balancete de suspensão, provas de que nenhuma importância seria devida nesta competência.

A par disse, o Colegiado *a quo*, socorrendo-se dos preceitos do art. 106 do Código Tributário Nacional, e, por consentâneo, do princípio da retroatividade benigna, reduziu o percentual da multa isolada de 75% para 50%, tendo em conta a nova redação dada ao art. 44 da Lei 9.430/96 pela Lei 11.488/2007 (notem que à época da autuação, este novo regramento já estava em vigor)

Desta sorte, julgou parcialmente procedente a defesa oposta, recorrendo, neste passo, de ofício a este CARF. O valor exonerado alçou a monta de R\$ 1.267.758,97 (IRPJ) e R\$ 242.127,54 (CSLL), totalizando R\$ 1.509.886,51.

A empresa foi intimada do resultado do julgamento acima em 31 de março de 2011 (AR juntado à e-fl. 430), tendo interposto o seu apelo no dia 02 de maio daquele mesmo ano (conforme autenticação mecânica aposta na petição recursal – e-fl 434). E como razões de insurgência, reprisa o que já havia sustentado em sua impugnação.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

I ADMISSIBILIDADE.

O recuso voluntário é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento.

Quanto ao recurso de ofício, viu-se que o valor total exonerado chegou à R\$ 1.509.886,51, valor este, à época, comportava a interposição do recurso de ofício, nos termos da Portaria de nº 3/2008 e do art. 34, I, do Decreto 70.235/72.

Todavia, com a publicação da Portaria de nº 63/17, o valor de alçada pré-fixado para os fins do citado art. 34, I, do Decreto 70.235/75, foi majorado para R\$ 2.500.000,00.

Neste particular, e ressalvado o entendimento, pessoal, deste Relator acerca da aplicação da lei processual no tempo, é de obedecer, aqui, aos preceitos da Súmula 103 do CARF, de observância obrigatória por este Colegiado, cujo teor reproduzo a seguir: “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Por tais razões, o apelo fazendário não deve ser conhecido.

II RECURSO VOLUNTÁRIO.

Frise-se, desde logo, que o argumento principal da empresa não esteio na legislação de regência, nem tampouco se sustenta em qualquer raciocínio logicamente defensável a lhe dar sustento. A lei 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos aqui analisados, é substancialmente clara ao dispor que, optando pelo regime tratado pelo seu art. 2º, caberá aos contribuintes pagar “*em cada mês*” (sem exceções) o valor estimado a partir da receita bruta. A única exceção a esta regra, está contemplada no art. 35 da Lei 8.981/95, cujo teor reproduzo a seguir:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o

valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Note-se que o balancete porventura levantado pode suspender o pagamento **ou reduzi-lo** e, nesta última hipótese, ainda caberá ao contribuinte promover o seu recolhimento, caso em que a importância paga será levada ao ajuste de 31 de dezembro de cada ano, diminuindo-se, pois, o montante, se for o caso, a ser pago até março do ano subsequente.]

E no caso, vejam bem, a empresa afirma, a todo momento, que efetivamente levantou um balancete de redução, tendo apurado valor a pagar.

Este argumento, a teor do que corretamente apontado pela DRJ, a partir do entendimento externado na Solução de Consulta DISIT/SRRF/7ºRF n.º 57, de 24/05/2010, é absolutamente improcedente.

Nada obstante, ainda que timidamente, a recorrente aponta que exigência de multa isolada sobre a parcela de dezembro e, outrossim, a imposição de multa de ofício sobre o saldo de ajuste (que nunca foi objeto de questionamento), importaria aplicação, concomitante, de duas penalidades sobre uma mesma base. E sobre isso, de fato, tem razão a insurgente, mormente porque os fatos aqui examinados remontam à 2003, quando ainda estava em vigor a redação originária da Lei 9.430/96 e, portanto, anteriormente à edição da Lei 11.488/07. Aqui, vejam bem, aplica-se, sem restrições o entendimento cravado pelo CARF no verbete da Sumula 105, cujo enunciado, de observância obrigatória aos membros deste órgão (art. 45, VI, do anexo II, do RICARF), assim dispõe:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012.

Ainda que não com base na tese central deduzida pela interessada, o fato é que nenhuma multa isolada seria devida no período fiscalizado. Quanto as demais, diga-se, não há muito o que se fazer, já que a empresa não as questionou (tendo, pelo que informa, solicitado inclusive o parcelamento das imposições a elas atinentes). Mas quanto a parcela que remanesce em litígio, a Sumula acima impõe o seu afastamento.

III CONCLUSÕES.

A luz do exposto voto por:

- a) NÃO CONHECER do recurso de ofício; e
- b) quanto ao recurso voluntário, DAR PROVIMENTO para cancelar a multa isolada aplicada quanto a estimativa mensal de dezembro de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca